



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

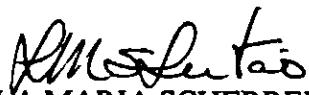
PROCESSO Nº. : 10630/001.002/92-17
RECURSO Nº. : 02.313
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. DE 1991 a 1993
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE DISCOS VALE DO AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG)
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.301

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL-FATURAMENTO - O disposto no artigo 9º da Lei nº 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150764-1 - Pernambuco) que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 até o momento em que houve a sua "abrogação". Sendo inconstitucional o citado artigo 9º, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia se cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE DISCOS VALE DO AÇO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.002/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.301

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.002/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.301
RECURSO Nº. : 02.313
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE DISCOS VALE DO AÇO LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE DISCOS VALE DO AÇO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

O Auto de Infração foi lavrado em 14/08/92, por haver a fiscalização constado que a recorrente deixou de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL referente a receita bruta, apurada no período de agosto de 1990 a fevereiro de 1992.

Contestando a exigência, a recorrente ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 17/20, alegando em síntese que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional, insurgindo-se ainda quanto aos valores aos quais incidiram as alíquotas, por não terem levado em consideração valores de transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro, bem como, de vendas canceladas e devoluções decorrentes de defeitos nas mercadorias, contra a incidência da contribuição sobre o ICMS embutido no valor das vendas.

Também em sua contestação, apesar de demonstrados os cálculos pela fiscalização, a recorrente alega erro na verificação fiscal.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciar questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 23/25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/001.002/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.301

Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 20/05/94 e, irresignada, interpôs em 21/06/94 o recurso voluntário de fls. 28/30, requerendo sua reforma e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do erro de verificação fiscal no Livro de Registro de Saída de Mercadorias (RSM) e requer a anulação do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.002/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.301

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente nos meses de agosto de 1990 a fevereiro de 1992.

O argumento central da defesa apresentada é a inconstitucionalidade da contribuição, bem como, o “erro de verificação fiscal” no livro de registro de saída de mercadorias, ou seja, a incidência da contribuição sobre o ICMS embutido no valor das vendas.

É certo que não compete às autoridades administrativas apreciarem questões vinculadas à inconstitucionalidade das leis. Entretanto, é também incontroverso que, uma vez declarada inconstitucional determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, por medida de praticidade, bom sendo e economia processual, até mesmo para evitar o ônus da sucumbência que certamente será atribuído à União, caso recorra ao Judiciário, este Conselho vem entendendo ser recomendável obedecer à decisão da Corte Suprema, pois é ela quem dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei.

E, acerca do assunto a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1 / Pernambuco, de 16/12/92, cujo acórdão foi assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.002/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.301

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA -
BALIZAMENTO TEMPORAL.**

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, a seguridade social, abrindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidências próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigo 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra “b” do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990”

Quanto à alegação da recorrente sobre o erro na verificação fiscal com o intuito de ser checada uma base de cálculo que pretensamente exclui o valor do ICMS, de nada adiantaria, pois, tanto a doutrina como a jurisprudência dominantes, vêm entendendo que tudo que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias, integra a sua receita e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento, como faz certo a ementa do Acórdão da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, prolatado na AMS 93.04.17453-8/RS, in verbis:

“TRIBUTÁRIO - COFINS - 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo ICMS. Tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores de vidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social.”

 6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.002/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.301

No que se refere à cobrança da Taxa Referencial como indexador, com fundamento na Lei nº 8.177/91, é totalmente descabida, posto que, o dispositivo que dispôs sobre a matéria foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e acatado pelo Poder Executivo. Tanto assim, que foi editada a Lei nº 8.218, em agosto de 1991, adequando a cobrança do mencionado encargo à decisão da Suprema Corte, passando a tratá-lo como juros de mora, cobrança essa que só pode ser cogitada a partir da edição da nova lei, conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-01.01.773, DE 17/10/94, em cuja ementa se declara:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82, bem como, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA